



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000241850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014455-33.2023.8.26.0000, da Comarca de Apiaí, em que são pacientes ANTONIO CÉSAR DA COSTA E SILVA, PEDRO LUÍS IBRAIM HALLACK, ARMANDO SHALDERS NETO e RUBENS PETRONIO ROLLA FILHO, Impetrantes ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI e CAROLINA PERROTTA RAHAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2023.

MIGUEL MARQUES E SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50.253

HC Nº 2014455-33.2023.8.26.0000 - Apiai

**IMPETRANTES: ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI e
CAROLINA PERROTTA RAHAL**

**PACIENTES: ANTONIO CÉSAR DA COSTA E SILVA, PEDRO
LUÍS IBRAIM HALLACK, ARMANDO SHALDERS NETO e
RUBENS PETRONIO ROLLA FILHO**

***HABEAS CORPUS* – Corte de árvores, sem autorização da autoridade competente, em floresta considerada de preservação permanente – Declaração de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação – Possibilidade - Magistrada *a quo* que não fundamentou, ainda que de forma sucinta e objetiva, a rejeição das teses aventadas na resposta à acusação – Matérias que demandam análise de questões de direito e não necessitam do exame do mérito da causa - Ordem concedida para anular a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e, por consequência, determinar que outra seja proferida, com a análise fundamentada das teses suscitadas pela Defesa que não digam respeito ao mérito da causa.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Enzo Vasquez Casavola Fachini e Carolina Perrotta Rahal, em favor de **ARMANDO SHALDERS NETO, ANTONIO CÉSAR DA COSTA E SILVA, PEDRO LUÍS IBRAIM HALLACK e RUBENS PETRONIO ROLLA FILHO**, alegando que estes sofrem constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Apiaí.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia carece de

fundamentação, uma vez que não indica qualquer particularidade do caso concreto. Aduzem que as teses aventadas na defesa prévia não foram combatidas.

Postulam a concessão da liminar, e a posterior confirmação dessa, para que seja reconhecida a nulidade da decisão de ratificou o recebimento da denúncia nos autos da ação penal nº 3001765-11.2013.8.26.0030.

A liminar foi indeferida (fls. 75/76). Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 79/81), opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 84/87). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Segundo consta, os pacientes foram denunciados como incurso no art. 39 da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal, em razão de, supostamente, em conjunto com o corréu Juramir, terem cortado árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente (fls. 14/15). *In verbis*:

"Conforme o apurado constatou que o indiciado JURAMIR teria feito o corte seletivo, com uso de motosserra, de 140 árvores de vegetação exótica em área considerada de

preservação permanente.

Na ocasião dos fatos, o Policial Militar Ambiental Efrain Prado de Almeida, estava em patrulhamento de rotina nas proximidades da Fazenda São José, oportunidade em que acabou constatando o desmatamento do referido local.

Os denunciados Armando, Pedro, Rubens e Antônio confirmaram a solicitação do corte de vegetação na referida propriedade ao funcionário Juramir, alegando que todas as decisões eram tomadas uniformemente entre eles, porém, descartaram tratar-se de 140 (cento e quarenta) pés de eucalipto e sim de 16 (dezesesseis) árvores.

Consta do relatório acostado a fls. 114, que a área da infração seria de aproximadamente 0.24 hectares, sendo área de preservação permanente e curso d'água, estando isolada e suas atividades paralisadas" (fls. 14/15).

Os impetrantes sustentam no presente *writ* a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, sob o argumento de fundamentação genérica. Apontam que sequer houve a flexão de gênero e plural das palavras usadas para fazer menção aos acusados na referida decisão, bem como que não houve a análise das teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, a saber:

1) Ausência de justa causa para o exercício da

***ação penal:** ausência de indícios mínimos de autoria e de elementos de materialidade delitiva, com pedido de rejeição da denúncia;*

***2) Absolvição sumária:** extinção da punibilidade dos agentes em razão do cumprimento do termo de compromisso firmado para a regularização do imóvel rural perante o órgão ambiental;*

***3) Absolvição Sumária:** atipicidade da conduta formal e material.*

A doutra Magistrada *a quo*, por sua vez, em 27/09/2022, proferiu a decisão a seguir:

“RECEBO as respostas de fls. 178/208 e 249/297.

Com base no art. 397 do Código de Processo Penal, após a defesa prévia, deverá (este é o termo da lei) o juiz absolver sumariamente o réu quando verificar: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, b) existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade (esta refere-se por óbvio à incapacidade decorrente da doença mental); c) o fato narrado evidentemente não constitui crime, e d) extinta a punibilidade do agente. É um segundo juízo prévio sobre a admissibilidade da denúncia, o primeiro está no art. 396 do Código de Processo Penal, sobre rejeição da denúncia. Ou seja, caso de plano já

tenha se verificado alguma das hipóteses supra, nada impede que o juiz rejeite a denúncia com base nos incisos do art. 396, mais precisamente na falta de justa causa. Se após recebida a denúncia o juiz se convencer dos argumentos da defesa, então absolverá sumariamente.

Pois bem, na espécie, até o momento não se verificou a existência manifesta de excludente da ilicitude ou da culpabilidade do(a) acusado(a). Igualmente, os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo penal capitulado. Finalmente, não existe causa de extinção de punibilidade.

Desta forma, não caracterizada alguma hipótese de absolvição sumária, na forma dos arts. 399/400 e seguintes do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento, com inquirição do(a) ofendido(a), testemunhas da Acusação e da Defesa, e finalmente interrogatório para o DIA 05/04/2023 às 09:30h. Na oportunidade, não sendo determinadas diligências, as partes deverão apresentar alegações finais oralmente” (fls. 70/72).

Pois bem.

Com efeito, o magistrado, ao apreciar a resposta à acusação, não está obrigado a analisar questões que digam respeito ao mérito da causa, pois elas dependem da instrução criminal para serem decididas.

Tampouco está obrigado a fundamentar pormenorizadamente o recebimento da inicial acusatória, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, questões que não envolvam o mérito da causa, ou seja, questões de direito, devem ser apreciadas quando da ratificação do recebimento da denúncia, pois, conforme prevê o artigo 396-A do Código de Processo Penal: ***“Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”***.

No caso, ao apresentar a resposta à acusação, os pacientes arguíram a necessidade de rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal, bem como a absolvição sumária decorrente da atipicidade formal e material e da extinção da punibilidade.

Entretanto, o juízo *a quo* não analisou a questão preliminar e as causas de absolvição sumária levantadas pela Defesa, exame esse que não depende da instrução probatória, pois limitado à matéria de direito.

Ressalta-se que a análise da resposta à

acusação, em que foi possibilitada a alegação de teses de fato e de direito, a serem comprovadas por meio de documentos e justificações, visando à absolvição sumária do acusado, deverá ser, ainda que de forma sucinta, fundamentada, expondo-se as razões, de fato e de direito, que levaram o magistrado ao acolhimento, ou não, das arguições defensivas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Esta Corte Superior de Justiça adota o entendimento de que, na ratificação do recebimento da denúncia, deve haver motivação acerca das teses apresentadas na defesa preliminar, ainda que de forma sucinta, pois, nessa fase, o juiz limita-se à admissibilidade da acusação e deve evitar o prejulgamento da controvérsia. Assim, “não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório” (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 17/6/2014, destaquei) Na hipótese, contudo, a decisão que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, a meu ver, não atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não fez a mínima referência aos argumentos apresentados pela defesa na resposta à acusação. Com efeito, a referida peça (fls. 103-110) foi específica ao suscitar as

seguintes teses: a) ilegitimidade passiva do denunciado; b) litispendência; c) ausência de justa causa; d) não participação do acusado nos fatos narrados; e) ausência de dano ao erário; e f) atipicidade da conduta imputada. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 103-110), entretanto, olvidou de analisar os argumentos defensivos e não fez a mínima alusão aos argumentos suscitados, ainda que de forma superficial. Ilustrativamente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 54, § 2º, V, DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO. DENEGAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a denegação da absolvição sumária é decisão que exige fundamentação quanto às teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, o que efetivamente não ocorreu na hipótese. 2. Recurso em habeas corpus provido para anular a decisão de denegação da absolvição sumária. (RHC n. 79.216/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti, Rel. p/ acórdão Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 31/10/2018, grifei) [...] À vista do exposto, concedo a ordem para anular o Processo n. 0035113-35.2016.8.13.0319, em trâmite na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Itabirito/MG, a partir da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, para que outra seja proferida” (HC nº 523480 – MG. Ministro Relator Rogério Schietti Cruz. Julgado em 15/12/2022. Publicado em 20/12/2022).

De igual modo, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, notadamente desta 14ª Câmara de Direito Criminal

ao decidir o *HC nº 0059602-20.2013.8.26.0000*, *Rel. Des. Walter da Silva*, *j. 23.05.13*; *HC nº 2185466-72.2019.8.26.0000*, *Rel. Des. Hermann Herschander*, *j. 26.09.2019*; *HC nº 2169773-43.2022.8.26.0000*, *Rel. Des. Marco de Lorenzi*, *j. 31.08.2022*; *HC nº 2061509-97.2020.8.26.0000*, *Rel. Des. Hermann Herschander*, *j. 04.06.2020*; e *HC nº 2082559-14.2022.8.26.0000*, *Rel. Des. Hermann Herschander*, *j. 09.06.2022*.

Assim, em razão da insuficiência de fundamentação, inarredável o reconhecimento da nulidade do processo a partir da decisão que rejeitou a resposta prévia, inclusive dos atos judiciais posteriores, devendo ser prolatada nova decisão pelo r. Juízo *a quo*.

No mais, tendo em vista que o d. Juízo *a quo* não se manifestou sobre as teses defensivas, não cabe a esta Corte analisá-las no momento, sob pena de supressão de instância.

Posto isto, **CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus*** impetrada para reconhecer a nulidade processual a partir da decisão que rejeitou a resposta à acusação sem a suficiente fundamentação e, por consequência, determinar que outra seja proferida, com a análise fundamentada das teses suscitadas pela Defesa que não digam respeito ao mérito da causa.

MIGUEL MARQUES E SILVA

Relator